ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC

Ref.: Processo Administrativo nº 108/2026 – Pregão Eletrónico nº 108/2026

EDUARDO KONIG STREMEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 062.182.249-37, portador do RG 7.912.955-0 residente e domiciliado à rua José Liça, 230, bairro Ferraria, Campo Largo – PR, CEP 83.608-674, correio eletrônico eduardo.stremel@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DA JUSTA CAUSA PARA O ENVIO VIA E-MAIL

Antes de adentrarmos ao cerne da inadequação material do Edital, impõe-se esclarecer a forma de interposição da presente peça. O Edital em apreço estabelece que o credenciamento e o cadastramento de propostas ocorrerão até às 08h30min do dia 28/09/2026.

A disciplina normativa vigente consagra que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Tal diretriz legal foi expressamente reproduzida no item

5.1 do instrumento convocatório. Computando-se o prazo a partir da sessão do dia 28/09/2026 (segunda-feira), o termo final para a interposição de impugnação recai inequivocamente no dia 23/09/2026 (quarta-feira).

Ocorre que o Sistema BNC, ambiente virtual empregado para o certame, encontra-se configurado de maneira flagrantemente equivocada, fixando como data e horário limite para impugnação o dia "23/09/2026 às 0:00". Na prática, tal parametrização sistêmica suprime, de forma arbitrária e ilegal, um dia útil inteiro do prazo garantido aos licitantes, encerrando a prerrogativa recursal na virada do domingo para a segunda-feira, o que consubstancia uma nulidade manifesta e cerceamento do direito de petição.

Diante da impossibilidade sistêmica de submissão via plataforma **BNC**, a presente impugnação é encaminhada por correio eletrônico.

2. DA VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO FÍSICO E ESTÉTICO: A FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

A análise pormenorizada do Termo de Referência revela que as especificações atinentes aos pisos modulares (Itens 12 e 13) não descrevem uma necessidade prestacional da Administração, mas configuram a transcrição servil do catálogo comercial de uma única marca.

O descritivo do Item 12 (Piso Modular Indoor) exige, de forma peremptória, um "sistema de encaixe intertravado perimetral de múltiplos pontos, do tipo macho-fêmea, com mínimo de 10 (dez) travas macho e 10 (dez) travas fêmea por placa". Adicionalmente, impõe que o acabamento seja "texturizado em efeito 3D diamante" e que possua um "sistema embutido antifurto, integrado à peça, com mínimo de 2 (dois) alojamentos específicos para fixação por parafuso". Idêntico rigor excludente verifica-se no Item 13 (Outdoor), que reitera a exigência de exatas 10 travas e do acabamento "3D diamante".

É imperioso reconhecer que tais exigências colidem frontalmente com a Lei n.º 14.133/2021, cujo art. 9.º, inciso I, alíneas "a" e "c", veda de forma absoluta aos agentes públicos admitir ou tolerar situações que restrinjam o caráter competitivo ou que estabeleçam condições impertinentes e irrelevantes para o objeto. A engenharia de

materiais atesta que o desempenho de amortecimento e a durabilidade de um piso modular não decorrem de um preciosismo nominativo como a textura "3D diamante", nem da presença de exatas dez travas de cada lado. Placas com configurações distintas (por exemplo, 8 ou 12 travas, ou texturas lisas e em formato de moeda) apresentam eficácia técnica idêntica ou até superior, satisfazendo integralmente o interesse público subjacente.

2. DA IRRACIONALIDADE TÉCNICA E DO EXCESSO ABUSIVO NOS LAUDOS LABORATORIAIS

O ponto nevrálgico do vício editalício, contudo, reside na barreira intransponível erguida pela exigência de uma exaustiva e milimétrica bateria de laudos laboratoriais, vinculados a normas estrangeiras com edições anuais fechadas e valores absolutos nominais.

Para o Item 12, o Edital prescreve sete métricas exatas atestadas por laudo, tais como "Resistência à flexão/deformação - 34 Mpa" (exigindo a norma específica ASTM D790:2017) e "Resistência a tração – 20 Mpa" (pela norma ASTM D638:2014). Agrava-se o cenário no Item 13, que demanda "Resistência à Tração (média) 540,00 N", "Resistência à Compressão 1.735,00 Kgf" e "Coeficiente de atrito dinâmico (com solado) 0,50", exigindo-se, uma vez mais, a submissão estrita às normas americanas ASTM.

A fixação de valores absolutos cravados (como os exatos 1.735,00 Kgf ou 34 MPa) em vez de *parâmetros mínimos de referência* ("igual ou superior a...") traduz-se numa aberração técnica que desnatura o julgamento objetivo. Tal prática cristaliza a cópia de um laudo preexistente no mercado, afastando competidores cujos produtos suportem cargas superiores, numa flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade e da competitividade consagrados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

Mais ainda, a recusa tácita em prever a aceitação de laudos baseados em normas equivalentes (como as emanadas pela ABNT ou pela ISO), exigindo-se o crivo exclusivo da norma ASTM de um ano fixo (como 2014 ou 2017), viola o art. 42, inciso I, da Lei de Licitações, o qual estabelece a admissibilidade de normas técnicas

da ABNT ou de outras entidades oficiais. Exigir parâmetros irrazoáveis como a "Determinação de plastificantes ftálicos" ou métricas exatas de densidade ótica para a pavimentação de uma praça pública impõe um ônus desproporcionado aos licitantes, restringindo a concorrência àqueles que gravitam no nicho hiperespecífico do fabricante que idealizou a especificação-base.

3. DOS PEDIDOS

Ante a flagrante subversão dos princípios estruturantes da contratação pública, requer-se a esta ilustre Pregoeira e Autoridade Competente:

1. O **recebimento e processamento** desta impugnação, com a atribuição excecional de **efeito suspensivo**, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, face ao risco iminente de frustração da competitividade do certame.
2. O **provimento** da presente impugnação, determinando-se a supressão das expressões de direcionamento estético e de moldagem ("efeito 3D diamante", "mínimo de 10 travas macho e 10 fêmea", "2 alojamentos específicos") nos Itens 12 e 13 do Termo de Referência, admitindo-se sistemas de intertravamento eficientes e seguros que assegurem a mesma finalidade prestacional.
3. A **retificação do rol de laudos laboratoriais** exigidos, procedendo-se às seguintes alterações cogentes:
    - **a)** Converter os índices de resistência (tração, flexão, cisalhamento, compressão) em *parâmetros mínimos aceitáveis* (por exemplo: "resistência igual ou superior a..."), abolindo os valores nominais absolutos.
    - **b)** Fazer constar expressamente a admissão de normas da ABNT, ISO ou equivalentes em substituição às exclusivas normas ASTM, eliminando a exigência de anos de edição específicos.

4. A **republicação do Edital** com a correspondente devolução do prazo legal de publicidade para a apresentação das propostas, por se tratar de modificação que afeta inegavelmente a formulação das propostas de preços, em estrita observância ao art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Curitiba, 23 de setembro de 2026.



EDUARDO KONIG STREMEL
CPF 062.182.249-37